

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA.

Processo Administrativo n. 7743/2022  
Tomada de Preço n. 007/2022

A empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. ° 37.590.863.0001-76, sediada à Rua dos Azulões nº. 1, Sala 1022 – 10º andar, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-060, por meio de seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993 c/c art. 45, inciso II, alínea “c” da Lei 12.462/2011, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a INABILITOU, pelas razões abaixo descritas:

A decisão que inabilitou a recorrente considerou que esta deixou de comprovar o cumprimento da exigência contida no item 7.7, alínea B, consistente na apresentação da Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo da Habilitação.

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8.666/1993.

De certo, a regra editalícia que fundamentou a inabilitação da recorrente decorre diretamente do texto da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 32 §2º que, entre os requisitos para habilitação da licitante, deverá ser declarada a inexistência de fato impeditivo da habilitação, senão, veja-se:

“Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 32:

(...)

§ 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

No presente caso, vê-se que a licitante apresentou a citada declaração, no entanto, por erro de digitação, certamente provocado pelo uso das ferramentas computacionais denominadas “Ctrl C + Ctrl V”, o texto do documento restou divergente daquele contido no modelo anexo ao edital. Frise-se, no entanto, que o título da declaração apresentada é o correto e exigido pelo edital.



Por essa razão – a de que o título da declaração diverge do seu conteúdo – é que a Comissão de Licitação, aplicando as regras editalícias já mencionadas, decidiu declarar a empresa inabilitada.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação. Uma vez que o Edital estabelece a inabilitação da licitante como consequência da ausência de sua declaração de inexistência de fato impeditivo à habilitação, poderia, a Comissão, ter inabilitado a licitante, como o fez, mas, poderia, também, ter aberto prazo para a regularização, haja vista se tratar de vício formal, que em nada compromete a habilitação da empresa, muito menos do resultado do certamente.

Corroborar para este entendimento a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, que aponta de forma mansa, majoritária e pacífica para o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, sendo possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-



3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: '5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

"Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se


tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.**

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.”

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, requer-se que esta Comissão de Licitação entenda que a declaração apresentada pela recorrente serve para o fim almejado, provendo, assim, as suas razões recursais para fins de declarar a sua habilitação na Tomada de Preço n. 007/2022.

Por todo o exposto, pugna-se que, considerando a fundamentação exarada no presente, esta Comissão decida RECONSIDERAR A SUA DECISÃO, provendo o recurso apresentado pela empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., declarando, assim, a sua habilitação na Tomada de Preço n. 007/2022.

Termos em que pede DEFERIMENTO.  
São Luís/MA, 20/06/2022.

  
2M Engenharia e Serviços LTDA  
Matheus Silva P. de Oliveira  
CPF: 054.898.633-90  
Diretor Geral

**2M Engenharia e Serviços LTDA**  
**Matheus Silva Pastana De Oliveira**  
**CPF: 054.898.633-90**